

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 729

Senhores Deputados.—Ao cabo de sete anos de existência a República, não pôde ainda constituir a sua vida administrativa.

No seu artigo 66.º a Constituição, estabelecendo as bases de organização das instituições locais, proclamou o princípio da descentralização administrativa na fórmula da sua mais franca independência e da sua mais ampla autonomia.

Mas uma Constituição é apenas um repositório de direitos, estabelecendo em linhas gerais os contornos duma nacionalidade. A definição desses direitos, o desdobramento dessas linhas pertence a outros diplomas complementares destinados a dar vida e execução a esses princípios, como seus órgãos próprios e harmónicos.

No caso presente, para regular o funcionamento das instituições locais, o seu órgão é o Código Administrativo.

Dêle depende toda a vida dos organismos administrativos.

E a verdade, a triste verdade, é que a República ainda não tem o seu!

Em tentativa de cumprimento do disposto no artigo 85.º, alínea b) da Constituição, apenas produzimos a lei de 7 de Agosto de 1913, não isenta de incongruência, que procuramos remediar um pouco incompletamente com a lei de 23 de Junho de 1916.

E leis subsidiárias da nossa vida administrativa são ainda os códigos de 1886 e 1896, às vezes em confusa concorrência na resolução de determinados actos das instituições locais.

Resulta dêste estado transitório de incerteza uma situação de inconsistência e confusão extremamente perniciosa para a administração política e civil da República.

Dêsse mal enferma um dos órgãos mais delicados da vida administrativa—o contencioso administrativo.

A remediar um dos seus males se destina o projecto de lei n.º 650-H, de que é autor o ilustre Deputado Dr. Lopes Cardoso.

Não tende êle a fazer inovações e apenas a consagrar num diploma legal, até à promulgação do novo Código Administrativo, a praxe adoptada ou doutrina já seguida pelo Poder Executivo no provimento dos lugares de auditores em 1.ª instância.

Dá-lhe esta comissão de administração pública a sua inteira aprovação, e tam claramente estão definidos, no curto mas lúcido relatório que antecede o projecto, os seus intuitos e os seus motivos, que a comissão se julga dispensada de novas considerações e se limita a adoptá-lo em todas as suas partes.

Entretanto, parece à comissão que outras ambiguidades podem e devem ser esclarecidas neste projecto. Uma delas é a que se refere ao concurso de que fala o artigo 84.º da lei de 7 de Agosto de 1913.

Outra dúvida que carece de ser esclarecida é a que resulta da interpretação da lei n.º 400 em concorrência com a lei n.º 403.

A lei n.º 400, de 30 de Agosto de 1915, no artigo 2.º preceitua o seguinte:

«Os vencimentos do pessoal dos diversos governos civis do constante das tabelas de despesa aprovadas por lei desta data e entram imediatamente em vigor».

Nessas tabelas está dividido o vencimento de cada empregado em vencimento de categoria e de exercício, sendo aquele de $\frac{2}{3}$ e este de $\frac{1}{3}$ do vencimento total

para a maioria dos empregados, havendo, porém, alguns que são mais favorecidos e outros menos, no respeitante a vencimento de categoria.

Por essas tabelas de despesa foi pago, desde Setembro de 1915 até Junho de 1916, o vencimento dos empregados; mas, desde o princípio do ano económico actual, 1916-1917, passou a divisão do vencimento em categoria e exercício a ser outra, em virtude do disposto na lei orçamental de 26 de Maio de 1916, que fixa o vencimento de categoria para os empregados dos governos civis em 5/6 de vencimento total e o vencimento de exercício em 1/6, em harmonia com o artigo 6.º da lei n.º 403, também de 30 de Agosto de 1915, divisão que esta lei manda aplicar aos empregados de secretaria de todos os Ministérios.

Conquanto esta divisão seja muito mais equitativa do que a feita pelo artigo 2.º da lei n.º 400, é certo que esta lei não foi ainda revogada; e assim é que, havendo sido aberto concurso, em 4 de Outubro de 1916, para provimento dos lugares de secretários gerais de Angra e Bragança annunciou-se que o vencimento era de 666\$67 de categoria e 333\$33 de exercício, na conformidade dessa lei, e não a que está no Orçamento do corrente ano económico 1916-1917, 833\$34 de categoria e 166\$66 de exercício.

Como a lei n.º 403 contém disposições applicáveis, umas aos empregados do Ministério das Finanças, outras aos funcio-

nários de secretaria de todos os Ministérios, e ainda outras a todos os funcionários civis, entendeu-se, ao organizar as tabelas de despesa do Ministério do Interior para 1916-1917, que os empregados das secretarias dos governos civis estavam incluídos nos funcionários a que se refere o artigo 6.º desta lei, que fixa o vencimento de categoria em 5/6 e o exercício em 1/6, o que é de toda a justiça.

Necessário é, pois, regular esta situação, e a tanto se dirigem os dois artigos seguintes:

Artigo 5.º Ao concurso a que se refere o artigo 84.º da lei n.º 88, de 7 de Agosto de 1913, serão também admitidos os empregados interinos das secretarias da Junta Geral, quando tenham servido, com zelo e dedicação à República qualquer cargo administrativo.

Artigo 6.º São extensivas aos empregados dos governos civis as disposições da lei n.º 403, de 30 de Agosto de 1915, applicáveis aos funcionários de secretaria de todos os Ministérios, continuando assim aqueles empregados a perceber os vencimentos de categoria e exercício que lhes foram fixados nas tabelas anexas à lei orçamental do Ministério do Interior, de 26 de Maio de 1916, e ficando revogado o disposto no artigo 2.º da lei d.º 400, também de 30 de Agosto de 1916, relativamente a cada um desses vencimentos.

O artigo n.º 5.º do projecto passará a ter o n.º 7.º

Sala das sessões da comissão de administração pública, em 24 de Maio de 1917.

Lopes Cardoso, presidente.

Vaz Guedes.

Godinho do Amaral.

Vasco de Vasconcelos.

Abílio Marçal, relator.

Projecto de lei n.º 650-H

Senhores Deputados.— O Código Administrativo, aprovado por carta de lei, de 4 de Maio de 1896, criando os lugares de auditores administrativos junto das comissões distritais, estabeleceu que estes funcionários fôsse[m] nomeados por concurso

documental, nos termos dos seus artigos 309.º e 310.º;

O decreto de 8 de Agosto de 1901, dispõe que os lugares referidos, que não pudessem ser preenchidos, nos termos dos citados artigos, fôsse[m] providos em can-

didatos legais à magistratura judicial, conforme o disposto no artigo 10.º do decreto n.º 3, de 29 de Março de 1890, com dez anos de efectivo serviço, pelo menos;

O projecto do Código Administrativo já votado nesta Câmara, estabelece em cada distrito um tribunal administrativo presidido por um juiz de direito, e, transitóriamente, dispõe (artigo 364.º) que os auditores que não pertençam à magistratura judicial, fiquem considerados juizes de 3.ª classe, dependente do Ministério da Justiça, sem direito à promoção legal.

Se esta doutrina se mantiver, como é justo e natural que se mantenha no projecto que está elaborando a comissão especial da codificação do direito administrativo, é claro que, ao estabelecer-se os novos tribunais do contencioso administrativo em 1.ª instância, a dificuldade de resolver transitóriamente a situação dos antigos auditores aumentará tanto mais quanto maior for o número de tais funcionários à data da publicação do novo código.

Por isso, decerto, o ilustre Ministro do Interior se tem absterido, nos últimos tempos, de despachar definitivamente tais funcionários e, em resultado de tam prudente orientação, muito se tem reduzido o número dos auditores efectivos, com manifesta vantagem para a futura instalação dos tribunais administrativos distritais.

Para evitar que venha a alterar-se tal critério, e no propósito de conseguir que diminua ou mesmo desapareça a dificuldade de resolver a situação dos auditores nomeados em face da legislação vigente,

temos a honra de submeter à vossa apreciação o seguinte projecto de lei:

Artigo 1.º Até a publicação do novo Código Administrativo fica suspensa a execução dos artigos 309.º e 310.º do Código Administrativo de 4 de Maio de 1896 e o decreto de 8 de Agosto de 1901, não podendo ser nomeados definitivamente auditores administrativos.

Art. 2.º Os actuais auditores interinos continuarão em exercício até que se publique o novo Código Administrativo, com as obrigações e direitos, à excepção do de promoção, estabelecidos para os efectivos no título VIII, capitulo I, do Código Administrativo aprovado por carta de lei de 4 de Maio de 1896.

Art. 3.º Nos lugares que não se acharem providos efectiva ou interinamente à data da publicação desta lei, serão colocados provisoriamente, com as obrigações e direitos a que se refere o artigo anterior e em comissão, juizes de direito de 1.ª instância e delegados do Procurador da República e ainda bacharéis formados em direito com dois anos, pelo menos, de exercício dos cargos de governador civil ou administrador do concelho, que assim o requeiram.

Art. 4.º Publicado o novo Código Administrativo, os juizes de direito e delegados a que se refere o artigo anterior regressarão aos quadros das magistraturas a que pertençam e os restantes auditores interinos serão exonerados.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das Sessões da Câmara dos Deputados, 29 de Março de 1917.

Lopes Cardoso, Deputado,